



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.454 - AL (2010/0126265-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADO : JOÃO DANIEL MARUQUES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - ASSISTENTE
DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 182/STJ. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. LEI Nº 5.250/67. NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADPF 130/DF. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 138, C/C O ART. 141, II, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 394 E 395 DO CPP (EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR). INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Observa-se que o recorrente, nas razões do agravo regimental, deixou de atacar a apontada incidência da Súmula nº 284/STF, a falta de comprovação do dissídio jurisprudencial, bem como impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória na via eleita, notadamente para se aferir a tempestividade ou não da defesa prévia interposta. Por tal motivo, impõe-se a aplicação, por analogia, da Súmula n.º 182 desta Corte.

2. De outro lado, constata-se que o recorrente amplia indevidamente o âmbito das alegações trazidas em sede de recurso especial, aduzindo que, em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 130/DF, a irresignação deve ser analisada sob o prisma do art. 394 e 395 do Código de Processo Penal, nos termos da redação anterior à Lei nº 11.719/2008.

3. Ora, não há como examinar a pretensão da defesa de nulidade do processo, para fins de adoção do procedimento previsto nos arts. 394 e 395 do CPP, em sua redação anterior, visto que a matéria não foi suscitada em nenhum momento nos autos. Assim, constitui inovação recursal a discussão desse tema apenas no agravo regimental.

4. Ainda que assim não fosse, mostra-se despiciendo o pedido de nulidade do feito **ab initio**. Ora, **o querelado foi citado, em 3/10/2006**, para apresentar defesa prévia no prazo de cinco dias, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei 5.250/67 (vigente na época), sendo cumprida a determinação fora do tempo legal.

5. Somente em **27/8/2008**, ao apreciar a **Medida Cautelar** na ADPF nº 130, o Supremo Tribunal Federal determinou suspensão **parcial** dos dispositivos da Lei de Imprensa, dentre eles os arts. 20 (calúnia), 21 (difamação) e 22 (injúria), mas não o curso regular dos processos que encontrem correspondência na legislação penal comum, aplicável as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposições do Código Penal e Processual Penal.

6. É certo que, após essa data, o Juiz de de primeiro grau continuou adotando o rito especial da Lei de Imprensa - art. 45 da Lei nº 5.250/67, pois, na época, esse dispositivo **não** teve sua eficácia suspensa.

7. Entretanto, ao sentenciar – isto em **11 de dezembro de 2008** –, o Magistrado **a quo** utilizou-se da legislação comum correspondente a da Lei de Imprensa, vale dizer, o art. 138 do Código Penal, obedecendo à decisão liminar da Corte Suprema, que, na ocasião, não havia ainda julgado o mérito da ADPF, ocorrido em **30/4/2009**.

6. Apenas **ad argumentandum**, destaco que, não obstante o julgamento da ADF nº 130/STF, no sentido de que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela CF/88, tem-se que os efeitos oriundos da declaração de inconstitucionalidade não atingem os atos processuais anteriormente praticado, que devem ser respeitados, em razão do princípio da segurança jurídica (**tempus regit actum**).

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.454 - AL (2010/0126265-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto por Ronaldo Augusto Lessa Santos contra decisão de minha lavra, vazada nos seguintes termos:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ronaldo Augusto Lessa Santos desafiando decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, que negou seguimento a recurso especial.

Noticiam os autos que o agravante foi condenado como incurso no artigo 138, c/c o art. 141, II, do Código Penal, a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por medidas restritivas de direitos.

Houve, ainda, condenação à reparação dos danos causados pela infração no valor de R\$ 3000.000,00 (trezentos mil reais).

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso. Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fls. 497/506)

Sustenta o agravante, nas razões do apelo especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, violação do artigo 42 da Lei de Imprensa, ao argumento de que a Justiça Alagoana seria incompetente para julgar a ação penal de que aqui se cuida.

Aduz, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, visto que a defesa prévia foi "protocolada, via fax e, em seguida, enviada via SEDEX ao Juízo processante, que recebeu a petição dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias. Ocorre que o serventuário da justiça responsável pelo recebimento das correspondências somente protocolizou a petição em 17/10/2006."

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo improvimento do agravo.

Decido.

Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento. Isto porque o dissídio não se caracterizou na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, com o necessário cotejo analítico que evidenciasse a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações, tendo a recorrente se limitado a transcrever as ementas dos acórdãos coligidos.

Outrossim, no que diz respeito à alegada ofensa aos princípios do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório e da ampla defesa, por ter sido considerada intempestiva a defesa preliminar, observa-se que o recorrente deixou de apontar expressamente os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza a compreensão da irresignação recursal.

De notar que a indicação da norma federal objeto da divergência jurisprudencial é imprescindível para a correta configuração do dissídio, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, circunstância esta que não se verifica na espécie, motivo pelo qual deve incidir a Súmula nº 284 do STF.

Nesse sentido:

4. Não se admite recurso especial pela divergência quando ausente a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. De outro bordo, a falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual se pretende ver reconhecida a divergência também obsta a admissão do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1129178/DF, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 17/03/2010)

De qualquer forma, descabe, nesta via, o exame aprofundado de provas para se aferir a tempestividade ou não da defesa prévia interposta.

No que diz respeito à suposta ofensa ao art. 42 da Lei de Imprensa, impõe-se anotar, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF, declarou como não recepcionado pela Constituição da República de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Tal fato, entretanto, não impede o curso regular dos processos, merecendo aplicação as normas da legislação comum, no caso, do Código Penal e Processo Penal.

Em se tratando de competência territorial, sendo esta relativa, a incompetência do Juízo deve ser argüida em momento oportuno, qual seja, o da defesa prévia, ocasião em que deve ser proposta a respectiva exceção, sob pena de prorrogar-se a competência do Juízo que conheceu da ação.

No caso, verifica-se que tal nulidade foi argüida pelo agravante em alegações preliminares, as quais não foram oferecidas no tempo apropriado, estando, portando, preclusa a questão relativa à competência, com bem ressaltou o acórdão hostilizado, **verbis**:

Com relação à outra preliminar, também argüida pelo apelante, que diz respeito a incompetência do Juízo da 11ª Vara Criminal da Capital, para conhecer, processar e julgar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*presente feito, há que se acolher, mais um vez, os argumentos daquele Juízo, o qual, cita doutrina que adequa plenamente ao caso **sub examem**, um vez que o tempo correto para a alegação da incompetência do Juízo onde se processava ação (ratione loci) seria o momento da apresentação da defesa preliminar e, sendo esta apresentada fora do prazo legal, tem-se como prorrogada a competência.*

Sendo assim, o aresto atacado mostra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta que, tratando-se de competência relativa e não sendo oposta a respectiva exceção no prazo legal, a teor do art. 108 do Código de Processo Penal, opera-se a preclusão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Sustenta o agravante que, declarada a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 130/DF, o recurso deve ser analisado sob o prisma do art. 394 e 395 do Código de Processo Penal, na redação anterior à Lei nº 11.719/2008.

Diante disso, alega que "somente após o interrogatório do acusado teria cabimento a apresentação da defesa prévia, no tríduo legal, desde que presente o advogado, porquanto, somente assim ocorreria a ampla defesa em sua totalidade, isto é, a autodefesa, exercida pela acusado, e a defesa técnica, exercida pelo patrono." (e-fl. 689)

Afirma que no caso vertente, "não houve sequer interrogatório do acusado, a teor da disciplina do CPP, de forma que o prazo para a apresentação da defesa prévia sequer teria começado a fluir, razão pela qual inexistente a preclusão aventada."

Requer, em suma, seja "reconhecida a tempestividade da defesa prévia apresentada, ou, alternativamente, caso se entenda pela aplicação analógica dos dispositivos do CPP, como delineado na r. decisão agravada, que seja decretada a nulidade do processo."

Para tanto, postula a concessão de **habeas corpus** de ofício, ao argumento de que "inexistente o interrogatório do acusado, quando, então começaria a fluir o prazo para apresentação de defesa prévia." (e-fl. 693)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.454 - AL (2010/0126265-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Extrai-se dos autos que o agravante, então Governador do Estado de Alagoas, foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 20, c/c o art. 23, II, da Lei nº 5.250/67, por ter caluniado um Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por ocasião de entrevista concedida ao "Jornal do Commercio", do Recife/PE, ocorrida em 28 de janeiro de 2001. (e-fl. 138)

Entretanto, em **27/8/2008**, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão da eficácia **de parte** dos dispositivos da Lei de Imprensa, quais sejam:

- a) a parte inicial do § 2º do art. 1º (a expressão "a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem");*
- b) íntegra do § 2º do art. 2º e dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 65;*
- c) parte final do art. 56 (o fraseado "e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa");*
- d) §§ 3º e 6º do art. 57;*
- e) §§ 1º e 2º do art. 60 e a íntegra dos arts. 61, 62, 63 e 64;*
- f) arts. 20, 21, 22 e 23;*
- g) arts. 51 e 52.*

Ressaltou-se, na ocasião que, a suspensão da eficácia dos referidos dispositivos, por 180 dias (parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.868/99, por analogia), não impede o curso regular dos processos neles fundamentados, aplicando-se-lhes, contudo, as normas da legislação comum, notadamente, o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal.

A presente ação, contudo, seguiu a sua tramitação com base na Lei de Imprensa, tendo o Juiz de primeiro grau anotado:

Por oportuno, saliente-se que o art. 45 da Lei de Imprensa não teve sua eficácia suspensa pela referida ADPF, razão pela qual, ainda adotando o rito da referida lei, designo o dia (...), para a realização da audiência de apresentação do réu em Juízo e, consequente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instrução e Julgamento do feito, tornando sem efeito as razões finais, uma vez que apresentadas em desacordo com a ordem processual." (e-fl. 305)

A audiência de instrução e julgamento realizou-se em **26 de novembro de 2008**, quando já estava em vigor a Lei nº 11.719/08. Contudo, tal ato ocorreu antes do Supremo Tribunal Federal decidir o mérito da ADPF nº 130, cujo julgamento ocorreu em **30/4/2009**, declarando a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, **in totum**, sendo o respectivo acórdão publicado em **DJ de 6.11.2009**.

Finda a instrução, o Juiz de primeiro grau, aplicando a legislação comum, condenou o agravante como incurso no artigo 138, c/c o art. 141, II, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, sendo a **sentença proferida em 11 de dezembro de 2008**.

O Tribunal de origem, em acórdão datado de 26 de agosto de 2009, negou provimento à apelação da defesa, mantendo, **in totum**, o édito condenatório.

De início, cumpre anotar que o recorrente não impugna, nas razões do regimental, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, deixando de se manifestar sobre os seguintes trechos do agravo de instrumento:

Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento. Isto porque o dissídio não se caracterizou na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, com o necessário cotejo analítico que evidenciasse a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações, tendo o recorrente se limitado a transcrever as ementas dos acórdãos coligidos.

Outrossim, no que diz respeito à alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por ter sido considerada intempestiva a defesa preliminar, observa-se que o recorrente deixou de apontar expressamente os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza a compreensão da irresignação recursal.

De notar que a indicação da norma federal objeto da divergência jurisprudencial é imprescindível para a correta configuração do dissídio, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, circunstância esta que não se verifica na espécie, motivo pelo qual deve incidir a Súmula nº 284 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

4. Não se admite recurso especial pela divergência quando ausente a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. De outro bordo, a falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual se pretende ver reconhecida a divergência também obsta a admissão do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1129178/DF, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 17/03/2010)

De qualquer forma, descabe, nesta via, o exame aprofundado de provas para se aferir a tempestividade ou não da defesa prévia interposta.

Com efeito, observa-se que o agravante deixou de atacar a apontada incidência da Súmula nº 284/STF, a falta de comprovação do dissídio jurisprudencial, bem como a impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória na via eleita, notadamente para se aferir a tempestividade ou não da defesa prévia interposta.

Por tal motivo, impõe-se a aplicação, por analogia, da Súmula n.º 182 desta Corte, **in verbis**:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Pautada a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento

na incidência, ao caso, do óbice da Súmula 126/STJ, inviável o conhecimento de recurso que não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada.

2. Pelo princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente confrontar todos os fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido deve ser modificado.

3. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que

negou provimento ao agravo de instrumento impossibilita o conhecimento do agravo regimental, a teor do que determina o Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1.326.024/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 13/12/2010)

De outro lado, constata-se que o recorrente amplia indevidamente o âmbito das alegações trazidas em sede de recurso especial, aduzindo que, em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 130/DF, a irresignação deve ser analisada sob o prisma dos arts. 394 e 395 do Código de Processo Penal, nos termos da **redação anterior** à Lei nº 11.719/2008.

Entende, portanto, que deve ser aplicado no caso vertente o procedimento adotado pelo Código de Processo Penal antes da sua reforma, que previa a apresentação da defesa prévia somente **após** o interrogatório judicial.

Afirma que, no caso, "não houve sequer interrogatório do acusado, a teor da disciplina do CPP, de forma que o prazo para a apresentação da defesa prévia sequer teria começado a fluir, razão pela qual inexistia a preclusão aventada."

Ora, não há como examinar a pretensão da defesa de nulidade do processo, para fins de adoção do procedimento previsto nos arts. 394 e 395 do Código de Processo Penal, em sua redação anterior, visto que a matéria não foi suscitada em nenhum momento nos autos. Assim, constitui inovação recursal a discussão desse tema apenas no agravo regimental.

A propósito, colho os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.

1. Aplica-se a Súmula n. 182/STJ na hipótese em que não são impugnados, nas razões do agravo regimental, os fundamentos adotados na decisão agravada.

2. A inauguração de debate sobre matéria que não foi posta em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão no apelo especial, por representar inovação recursal, é vedada em sede de agravo regimental.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.342.791/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 22/2/2011)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. ***É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a questão jurídica veiculada no recurso especial, incluindo razões não suscitadas anteriormente. Portanto, não se conhece de argumentação apresentada somente em sede de agravo regimental, por representar indevida inovação da causa.***

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.299.023/BA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/9/2010)

Ainda que assim não fosse, mostra-se despiciendo o pedido de nulidade do feito **ab initio**.

Ora, **o querelado foi citado, em 3/10/2006**, para apresentar defesa prévia no prazo de 05 dias, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei 5.250/67 (vigente na época), sendo cumprida a determinação fora do tempo legal.

Somente em **27/8/2008**, ao apreciar a **Medida Cautelar** na ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal determinou suspensão **parcial** dos dispositivos da Lei de Imprensa, dentre eles os arts. 20 (calúnia), 21 (difamação) e 22 (injúria), mas não o curso regular dos processos que encontrem correspondência na legislação penal comum, aplicável as disposições do Código Penal e Processual Penal.

É certo que, após essa data, o Juiz de primeiro grau continuou adotando o rito especial da Lei de Imprensa – art. 45 da Lei nº 5.250/67 –, pois, na época, esse dispositivo **não** teve sua eficácia suspensa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, ao sentenciar, isto em **11 de dezembro de 2008**, o Magistrado **a quo** utilizou-se da legislação comum correspondente a da Lei de Imprensa, vale dizer, o art. 138 do Código Penal, obedecendo à decisão liminar da Corte Suprema, que na ocasião não havia ainda julgado o mérito da ADPF, ocorrido em **30/4/2009**.

Apenas **ad argumentandum**, destaco que, não obstante o julgamento da ADF nº 130/STF, no sentido de que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela CF/88, tem-se que os efeitos oriundos da declaração de inconstitucionalidade não atingem os atos processuais anteriormente praticados, que devem ser respeitados, em razão do princípio da segurança jurídica (**tempus regit actum**).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0126265-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **1.327.454 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1060158825 20090006078 20100022234000000

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADO : JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADO : JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.